



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 2011375-82.2014.815.0000 - 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**01 Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu procurador Alexandre Magnos F. Freire

**02 Apelante** : PBPREV Paraíba Previdência, representada por sua procuradora Renata Franco Feitosa Mayer.

**Apelado** : Gilberto Cesar Freire.

**Advogado** : Bruna Torres de Almeida Donato

**Remetente:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA — DESCONTO PREVIDENCIÁRIO — ESTADO DA PARAÍBA — REJEIÇÃO.**

— (...) embora a PBPREV seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, isto não implica na exclusão do demandado (Estado da Paraíba).

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO EDUCACIONAL CEPES — VERBA PROPTER LABOREM — DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS — ILEGALIDADE — EVOLUÇÃO DO INDÉBITO PELA PBPREV, BENEFICIÁRIA DOS DESCONTOS — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — JUROS DE MORA A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO — PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES CÍVEIS.**

— É vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas propter laborem, porquanto inexistente a possibilidade de incorporação da Gratificação Educacional CEPES aos proventos de aposentadoria.

— Ocorrendo descontos previdenciários de forma indevida, é necessária a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal.

— De acordo com a Súmula 188 do STJ, os juros de mora são devidos a contar do trânsito em julgado da decisão.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.**

**ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento aos recursos apelatórios e dar provimento parcial à remessa necessária.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelações Cíveis interpostas pelo **Estado da Paraíba e pela PBPprev**, em face da sentença de fls. 81/85, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação temporária educacional, determinando que os promovidos restituam à parte autora as quantias indevidamente descontadas, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art.1º-F da Lei 9.494/97, desde a data do desconto indevido. Por fim, condenou o promovido no pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado, com arrimo nos § 3º e § 4º do art.20 do CPC.

O Estado da Paraíba apresentou recurso apelatório afirmando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que os descontos feitos em todas as parcelas são legais. (fls. 87/95).

A PBPREV, do mesmo modo, apresentou recurso apelatório, fls. 96/105, aduzindo que as parcelas descontadas serão incontestavelmente incorporadas ao benefício previdenciário do servidor, o que implica na legitimidade do desconto previdenciário.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 119/121, opinou pelo desprovimento dos recursos, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

**É o Relatório.**

### **VOTO**

#### **I) Da Remessa Oficial**

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida

ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.**2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

**Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial.

## **II) Da Ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba**

O Estado da Paraíba assegura ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de que a PBPREV - Paraíba Previdência é a única responsável pelo pagamento dos valores cobrados pelo promovente.

Com efeito, embora a PBPREV seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de Previdência Social

dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, isto não implica na exclusão do demandado (Estado da Paraíba).

A PBPREV é uma autarquia de direito público, tendo sido constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.517/2003.

Sendo assim, o Poder Público, além de criar a referida instituição, ainda é seu mantenedor. Diante disso, **o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar na presente demanda.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA — **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA — ENTE PÚBLICO MANTENEDOR DA PBPREV — PRELIMINAR REJEITADA** — INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS — JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ — VERBA INDENIZATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA — PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE — ART. 57, INC. VII DA LEI COMPLEMENTAR 58/03 — ABSORÇÃO DA GAE PELOS VENCIMENTOS — BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTE. — A base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor ou agente político. As vantagens de natureza transitória, não incorporáveis aos vencimentos ou proventos, como são o terço constitucional de férias, não pode servir de base para a cobrança da contribuição social. E não poderia ser diferente, sob pena de quebra do equilíbrio atuarial baseado na correspondência entre o salário-contribuição e os benefícios previdenciários (princípio da retributividade). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200.2010.035823-9/001 — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara Cível - julgado em: 26 de outubro de 2010)

**56068096 - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO APENAS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, IRRESIGNAÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 48 E 49 DO TJPB. RECONHECIMENTO, PELO MESMO FUNDAMENTO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DA PBPREV. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO PELA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. APELOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. VERBA EXCLUÍDAS DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, § 3º, DA CF C/C O ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/2004). REMESSA OFICIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL E DO ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO. Nos termos da Súmula nº 48 do TJPB, o estado da Paraíba e**

os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Segundo a Súmula nº 49 do TJPB, o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. Consoante o art. 4º, § 1º, da Lei federal nº 10.887/2004, entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas, entre outras, o terço de férias, não devendo, portanto, sobre tal verba incidir o desconto previdenciário. A nova redação do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, imposta pela Lei nº 11.960/2009, não se aplica à repetição do indébito tributário, que deve seguir regramento próprio, fixado pelo Código Tributário Nacional (arts. 161, § 1º e 167), o qual, por ser legislação formalmente mais rígida, denominada CTN pelo ato complementar nº 36/1967, alterado pela Lei complementar nº 118/2005, afasta a aplicação de qualquer Lei ordinária com ele conflitante. A correção monetária deve incorrer a partir do recolhimento indevido (Súmula nº 162 do stj) e em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso. (TJPB; Ap-RN 0002449-31.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 16 )

Destarte, **rejeito a preliminar.**

### **III) Do mérito**

Depreende-se dos autos que **Gilberto Cesar Freire** ajuizou Ação de Repetição de Indébito em face do Estado da Paraíba e da PBPREV, alegando ser servidor público (Professor) e que em seus contracheques estavam ocorrendo desconto indevido sobre a gratificação temporária educacional - CEPES. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente, bem como a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre os seus vencimentos.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido autoral, declarando indevido o desconto previdenciário sobre a gratificação temporária educacional.

O Estado da Paraíba apresentou recurso apelatório afirmando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que os descontos feitos em todas as parcelas são legais. (fls. 87/85). No mesmo norte, a PBPREV apresentou recurso apelatório, fls. 96/105, aduzindo que as parcelas descontadas serão incontestavelmente incorporadas ao benefício previdenciário do servidor, o que implica na legitimidade do desconto previdenciário

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A partir dessas considerações, a gratificação decorrente do exercício de função junto aos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), instituída por meio do Decreto Estadual n. 18.181/1996 (art. 7º), condiciona sua percepção ao efetivo exercício, atribuindo-lhe, inclusive, a natureza de gratificação de atividades especiais, conforme o teor da norma referenciada, in verbis:

Art. 7º. O integrante do Grupo Operacional Magistério, enquanto permanecer no efetivo exercício de suas funções no CEPES para o qual foi designado fará jus a uma gratificação de atividades especiais, na forma dos artigos 197, XV, e 213, da Lei Complementar nº 39/85, em índice a ser fixado pelo Governador do Estado.

Destaco aresto do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM. **A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da impetrante.** 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 21670/PB, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 09/03/2010.)

O dispositivo legal transcrito permanece em vigor, porém atualmente regulado por meio da Lei Complementar n. 58/2003 (arts. 57, inciso VII, e 67), que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, conforme se vê adiante:

Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.** (AI 710.361-AgR, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7/4/2009, Primeira Turma, DJE: 08/05/2009.) No mesmo sentido: AI 712.880-AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26/5/2009, Primeira Turma, DJE de 11/9/2009.

Com efeito, em decorrência da ausência de incorporação da gratificação de atividade especial (CEPES) à remuneração da apelada para fins de aposentadoria (*propter laborem*), não caberá a incidência de contribuição previdenciária. Impõe-se, desse modo, a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal, no período estabelecido na sentença.

Trago precedente desta Corte de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). VERBA “PROPTER LABOREM”. DESCONTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/2009 RESPEITA DA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACERTO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas propter laborem, porquanto inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria. - Constatada a ocorrência de descontos previdenciários de forma indevida, necessária a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. Com o advento da Lei 8.923/2009, a GAJ passou a incorporar os vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, deixando de se caracterizar como acréscimo propter laborem, sendo, portanto, legal seu desconto após sua vigência. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 151 (TJPB, Apelação n. 025.2010.005327-8/001, Relator: Desembargador João Alves da Silva, Quarta Câmara Cível, Publicada em: 03/09/2013.)

Com relação aos juros de mora, nos termos da Súmula 188 do STJ, são devidos a contar do trânsito em julgado da decisão. Contudo, por tratar o caso dos autos de matéria relativa à repetição de indébito decorrente de contribuição previdenciária, que possui natureza tributária, em relação aos juros de mora, o percentual seria de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; inclusive há precedentes do STJ nesse sentido.

#### **IV) Do dispositivo**

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA**, para manter a condenação dos Réus em devolverem os valores recolhidos indevidamente – respeitada a prescrição quinquenal –, **monetariamente atualizado de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido, com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da decisão. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIOS.**

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida , juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 2011375-82.2014.815.0000 - 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelações Cíveis interpostas pelo **Estado da Paraíba e pela PBPprev**, em face da sentença de fls. 81/85, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação temporária educacional, determinando que os promovidos restituam à parte autora as quantias indevidamente descontadas, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art.1º-F da Lei 9.494/97, desde a data do desconto indevido. Por fim, condenou o promovido no pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado, com arrimo nos § 3º e § 4º do art.20 do CPC.

O Estado da Paraíba apresentou recurso apelatório afirmando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que os descontos feitos em todas as parcelas são legais. (fls. 87/95).

A PBPREV, do mesmo modo, apresentou recurso apelatório, fls. 96/105, aduzindo que as parcelas descontadas serão incontestavelmente incorporadas ao benefício previdenciário do servidor, o que implica na legitimidade do desconto previdenciário.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 119/121, opinou pelo desprovimento dos recursos, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

**É o relatório.**

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



